



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600468-57.2019.6.21.0000

Procedência: FARROUPILHA – RS

Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: SILVIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Requeridos: JANIR LEOMAR GUTH

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE FARROUPILHA-RS

Relator: RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO VEREADOR. ART. 22-A DA LEI DOS PARTIDOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO AFASTAMENTO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO REQUERENTE. 1. *Os acordos ou deliberações partidárias autorizando os detentores de mandato eletivo a deixarem o partido pelo qual foram eleitos não afastam as consequências da Resolução TSE 22.610/2007 que, em seu art. 1º, §2º, atribui legitimidade para pedir a decretação da perda do mandato, além da própria agremiação partidária, em primeiro plano, também a “quem tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público Eleitoral”, por infidelidade partidária. Pela procedência da ação.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária ajuizada por SILVIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, eleito 4º suplente de vereador pelo PSB de Farroupilha-RS, em face de JANIR LEOMAR GUTH, eleito 3º suplente de vereador pelo PSB no município de Farroupilha-RS nas eleições de 2016, com fundamento no art. 22-A da Lei n. 9.096-95 e Resolução TSE n. 22.610-07.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Alega o requerente que JANIR LEOMAR GUTH (LEO GUTH) desfilou-se do PSB e filiou-se ao Partido Republicano Brasileiro - PRB de Farroupilha em 24-11-18, sem justa causa. Aduz que JANIR LEOMAR GUTH tomou posse como vereador no Município de Farroupilha em 21-05-19, quando da licença do vereador Tiago Ilha. Defende que o mandato pertence ao partido, estando o parlamentar sujeito à perda do mandato, quando mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. Requer a perda do mandato eletivo do vereador Janir Leomar Guth e que seja empossado na condição de 4º suplente eleito pelo PSD.

Citados os requeridos, conforme carta de ordem cumprida (ID 3640233), o PRB apresentou defesa (ID 3691983), alegando, em síntese, que o PSB anuiu com a desfiliação de Janir Leomar Guth, tendo inclusive, registrado em ata que não tomaria nenhuma atitude que acarretasse a perda do mandato eletivo, e tendo, inclusive, elaborado carta de anuência, autorizando a desfiliação do requerido Janir Leomar Guth.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

Inicialmente, observa-se que a presente Ação de Perda de Mandato Eletivo foi ajuizada tempestivamente, pois aforada em 24-06-2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias após o término do prazo do PSB para ajuizamento da ação, tendo em vista o interesse processual do requerente, na qualidade de 4º suplente de vereador, eleito no pleito de 2016, pelo PSB de Farroupilha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerido Janir Leomar Guth tomou posse como vereador em 21-05-19, na qualidade de 3º suplente, e que o PSB não ajuizou ação para perda do mandato eletivo no prazo de 30 dias previsto no §2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610-07.

Assim, tendo o requerente, na qualidade de 4º suplente de vereador pelo PSB, ajuizado a presente ação nos 30 dias subsequentes, e tendo ele legítimo interesse jurídico, deve ser dado seguimento à presente ação.

Primeiramente, cumpre destacar que as partes não arrolaram testemunhas. Além disso, verifica-se que o processo encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito.

II.II. Da ausência de justa causa

O art. 22-A da Lei nº 9.096/997, introduzido pela Lei nº 13.165/2015 e que disciplina a fidelidade partidária, permite a mudança de agremiação quando apresentada ao menos uma das situações elencadas no rol do seu parágrafo único, *in litteris*:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Na presente ação, o vereador requerido, JANIR LEOMAR GUTH, sustenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que requereu sua desfiliação do PSB de Farroupilha em 06-11-18 (ID 3692233), e que para tanto, obteve a anuência do partido.

De acordo com o requerimento de desfiliação, assinado pelo Presidente do PSB de Farroupilha, Pedro Evori Pedrozo, com data de 06-11-2018, o pedido se deu por motivos de ordem pessoal.

De fato, em 06-06-19, o Presidente do PSB de Farroupilha, Pedro Evori Pedrozo, subscreveu Carta de Anuência de Desfiliação, nos seguintes termos:

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), por seu Presidente Municipal, vem por meio desta, com base na ata do Diretório Executivo do PSB da cidade de Farroupilha/RS, datada de 30 de maio de 2019, conceder anuência de desfiliação partidária ao Sr. JANIR LEOMAR GUTH.

Conforme exposto na referida ata, o PSB renuncia neste ato, qualquer medida administrativa ou judicial em desfavor do vereador desfilado, permitindo a sua posse, conforme decidido pela Executiva do Diretório Municipal.

Depreende-se da referida Carta de Anuência de Desfiliação, que o PSB renunciou a qualquer medida administrativa ou judicial, visando à perda do mandato eletivo do requerido Janir Leomar Guth.

Entretanto, remanesce o interesse dos demais legitimados na perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

No caso dos autos, os requeridos não apontaram qualquer uma das hipóteses previstas em lei para caracterização de desfiliação por justa causa. Ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contrário, a desfiliação, segundo constou do requerimento de Janir Leomar Guth, deu-se por motivo de ordem pessoal.

Dessa forma, a autorização/anuência do partido, sem qualquer justificativa, tal qual foi assinada no presente caso, não tem o condão de afastar a infidelidade partidária.

Por certo, a desfiliação voluntária do requerido do partido, sem a demonstração de justa causa, mesmo que com a autorização/concordância do partido, não se inclui nas hipóteses previstas no art. 22-A da Lei dos Partidos, que em seu parágrafo único, considera SOMENTE as seguintes hipóteses:

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II – grave discriminação política pessoal; e
- III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Frise-se que a autorização/anuência expressa do partido para o desligamento do ocupante de mandato eletivo não afasta as consequências previstas na Resolução TSE 22.610/2007, e não impede o exercício do direito pelos demais legitimados. Nesse sentido, cumpre trazer o precedente a seguir:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO AJUIZADA PELO MPE. ALEGADA
DÉSFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ANUÊNCIA DO PARTIDO.
PROCEDÊNCIA.
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3- O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a autorização do partido para o desligamento do ocupante de mandato eletivo não afasta as consequências previstas na Resolução TSE 22.610/2007. Consulta TSE nº 1.720.

4- Ainda que esta Corte, quando do julgamento da Petição 659-89, desta Relatoria, tenha entendido que a consonância do partido pelo qual se elegeu o parlamentar, principal legitimado para a propositura de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, revestiria-se em verdadeira hipótese de justa causa, necessário rever tal posicionamento.

5- Havendo previsão de legitimação concorrente para a propositura de tais ações, o acordo realizado pelo parlamentar com somente um dos legitimados, ainda que seja aquele que detenha o maior interesse na questão, não se pode impedir o exercício do direito pelos demais legitimados.

6- Ainda que comprovada a existência nos autos de autorização expressa do Partido Trabalhista do Brasil para a desfiliação do requerido, tal hipótese não se enquadra naquelas previstas como justa causa.

7- As provas produzidas não são suficientes para corroborar a tese de perseguição política ou desvio reiterado do programa partidário, hipóteses de justa causa previstas na Resolução TSE 22.610/07.8- São normais e comuns a existência de eventuais discordâncias entre as orientações adotadas pela agremiação e as convicções pessoais de seus filiados.

9- Simples desentendimentos e divergências ocorridos entre o edil e membros do PT do B não são aptos a caracterizar a grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, de forma a justificar sua desfiliação daquela agremiação.

10- Ausência de justa causa para a desfiliação partidária do recorrido do Partido Trabalhista do Brasil.

Pela procedência do pedido.

(PETIÇÃO n 74645, ACÓRDÃO de 24/05/2012, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPARI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 100, Data 29/05/2012, Página 19/32)

Segundo se extrai do voto do eminente Relator no julgado acima referido:

A desfiliação que gera a perda do cargo eletivo é aquela que ocorre de forma injustificada, ou seja, ao reverso dos ideais da representação partidária.

(...)

O art. 1º, §1º, da Resolução TSE n. 22.610/07, elenca as hipóteses de justa causa para as desfiliações partidária e não prevê a concordância do partido com a desfiliação de ocupante de cargo eletivo como hipótese de justa causa.

Destaca-se que, em resposta à Consulta 1.720, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a autorização do partido para o desligamento do ocupante de mandato eletivo não afasta as consequências previstas na Resolução TSE 22.610/2007.

Isto porque o aludido ato normativo também atribuiu legitimidade ao Ministério Público Eleitoral e a terceiros juridicamente interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessarte, ainda que esta Corte, quando do julgamento da Petição 659-89, desta Relatoria, tenha entendido que a consonância do partido pelo qual se elegeu o parlamentar, principal legitimado para a propositura de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, revestiria-se em verdadeira hipótese de justa causa, torna-se necessário rever tal posicionamento.

Assim, havendo previsão de legitimação concorrente para a propositura de tais ações, o acordo realizado pelo parlamentar com somente um dos legitimados, ainda que seja aquele que detenha, a nosso sentir, o maior interesse na questão, não pode impedir o exercício do direito pelos demais legitimados, como no presente feito.

Nesse passo, ainda que comprovada a existência nos autos de autorização expressa do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B para a desfiliação do requerido (fls. 107-108), tal hipótese não se enquadra naquelas previstas como justa causa.

Segue, trecho da Consulta TSE n. 1.720:

Neste contexto, os acordos ou deliberações partidárias autorizando os detentores de mandato eletivo a deixarem o partido pelo qual foram eleitos não afastam as consequências da Resolução TSE 22.610/2007 que, em seu art. 1º, §2º, atribui legitimidade para pedir a decretação da perda do mandato, além da própria agremiação partidária, em primeiro plano, também a “quem tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, por infidelidade partidária”.
(...)

O que temos dito aqui é que o partido titulariza e, em última análise, detém o mandato – é o titular do mandato – e que a mudança sem justa causa do partido gera o fenômeno jurídico da infidelidade partidária.”

Nessa mesma linha intelectual, encontramos o seguinte precedente oriundo do TRE de Minas Gerais:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR.

Carta de anuência com a sua desfiliação partidária para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Indício de prova somente para se averiguar justa causa. Isso, porque a declaração de aquiescência fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal do PODEMOS não possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida.

Necessidade de instauração de um procedimento administrativo para fins de comprovação da grave discriminação pessoal por se revelar o meio de apuração adequado para a verificação da existência ou não de grave discriminação pessoal, tendo em conta que, na espécie vertente, são frágeis os elementos comprobatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da alegada anuência do partido para a desfiliação do parlamentar.
Ausência de previsão legal no estatuto do partido para expedição de autorização pelo Presidente para parlamentar se desfiliar por justa causa.
Grave discriminação política pessoal. A não comprovada narrativa de fatos que teriam ocorrido desavenças com colegas de partido sem nenhuma outra prova produzida, não é suficiente para ensejar o afastamento do exercício do cargo para o qual o representado foi eleito.
Igualmente, a alegação de que houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não tem amparo em provas nos autos.
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a perda do cargo eletivo ocupado pelo requerido Silmário Gonçalves Eleotério.
Comunicação da decisão colegiada ao Presidente da Câmara Municipal após o transcurso do prazo para embargos de declaração ou da eventual publicação de acórdão referente a estes, a fim de que cumpra a determinação estatuída pelo art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.
(PETIÇÃO nº 060013127, ACÓRDÃO de 08/08/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/08/2018)

No caso dos autos, sobreleva o fato de que o requerente é legitimado à propositura da presente ação e possui interesse jurídico na perda do mandato eletivo de Janir Leomar Guth, na medida em que lhe sucederá, na qualidade de 4º suplente de vereador eleito pelo PSB, com 331 votos, conforme demonstrado nos autos por meio da Certidão juntada no ID 3640283.

Ademais, ainda que o PSB tenha se coligado ao PRB no pleito de 2016, o mandato pertence ao partido pelo qual o vereador Janir Leomar Guth foi eleito, qual seja, o PSB, e não à coligação, na linha de jurisprudência dessa corte regional:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RES.-TSE Nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPLENTE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão impugnada, permanecendo íntegra sua conclusão. (Súmula 182/STJ).
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam para integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

3. Agravo regimental desprovido.

(Petição nº 26864, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 10/03/2010, Página 12)

Assim sendo, a prova produzida nos autos evidencia a não ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária, fixando-se a conclusão de que JANIR LEOMAR GUTH **deve perder o cargo eletivo por infidelidade partidária.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência da ação, cumprindo-se desde logo a previsão do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\Petição\Desfiliação Partidária\0600468-57.2019.6.21.0000 - Ação de Perda de Mandato Eletivo-desfiliação-anuência do partido-legitimidade do sucessor-mandato da legenda e não da coligação.odt